

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.481-A, DE 1997**

Dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ PIAUHYLINO

### **VOTO DO DEPUTADO BISPO WANDERVAL**

O Projeto de Lei ora em exame pretende limitar a propaganda governamental no rádio e na televisão, restringindo-a ao patrocínio de atividades educativas e culturais e a mensagens de cunho informativo.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um substitutivo que ampliou a forma e o alcance da propaganda, limitando-a, porém, a um rol de sete temas específicos: hábitos e práticas de higiene, normas sanitárias, prevenção de doenças e profilaxia, educação e cultura, práticas desportivas, direitos da cidadania e, finalmente, disponibilização, existência e meios de uso de bens e serviços públicos.

O autor, ilustre Deputado MARÇAL FILHO, pretende, ao propor o texto, combater “campanhas publicitárias que não oferecem qualquer utilidade ao público...em termos de educação ou conscientização da população”.

Nesta Comissão, foi oferecido pelo ilustre relator da matéria, nobre Deputado LUIZ PIAUHYLINO, parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Embora reconheçamos mérito na intenção do autor, pois há, de fato, exageros e distorções em certas inserções publicitárias do governo, em especial no âmbito estadual e municipal, há que se alertar para os riscos inerentes à proposta ora em análise.

Primeiramente, o rol de temas admitidos, por mais extenso que seja, terminará por omitir assuntos que, em certos momentos, serão de crucial relevância para o País. Em situações extremas, como diante de calamidades ou de fatos sociais graves, poderão ser necessárias inserções cujo tema não se enquadra na lista estabelecida em lei.

Mesmo temas prosaicos hoje presentes na propaganda governamental, como o estímulo a certas atividades econômicas, a exemplo da agricultura familiar e do turismo, poderiam considerar-se excluídos da relação prevista na lei, ainda que a sua importância para a sociedade seja reconhecida. A alternativa de estender essa lista para incluir todos os temas potencialmente relevantes tornaria a lei inócuia.

Agregue-se que o texto que ora examinamos, se aprovado, irá limitar a aplicação de dispositivos anteriores, em especial o art. 19 da Lei nº 9.637/98, que possibilita um patrocínio relativamente flexível de emissoras educativas, prejudicando o já escasso financiamento de um segmento da radiodifusão que, embora de pequena audiência, presta relevantes serviços à população e ao setor de comunicação social.

A proposição, em suma, irá engessar uma atividade cuja flexibilidade é importante para bem informar a população e preservar a diversidade e a competição dos meios de comunicação social. O País já dispõe, nessa matéria, de princípios constitucionais e de legislação suficientes para identificar e coibir os eventuais abusos. Se não o faz, deve-se à ineficácia de algumas de nossas instituições. O problema não será resolvido mediante a aprovação de mais um texto legal, que engessa a propaganda pública.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.481, de 1997 e pela REJEIÇÃO do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

Deputado BISPO WANDERVAL

11183900-130